



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB À ÓTICA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E DEMOCRÁTICOS DO *DUE PROCESS OF LAW* E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Francisco Marcelo Carneiro Fernandes

Aluno no Centro Universitário Fametro - Unifametro

Email: fmarcelocf@hotmail.com ou

francisco.fernandes72@aluno.fametro.com.br

Área Temática: Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Introdução: Em 2019 foi aprovada a Lei nº 19.964/2019, popularmente denominada de “pacote anticrime” que incluiu, dentre diversas mudanças, a legalização do acordo de não persecução penal (ANPP), levantando várias questões sobre a constitucionalidade e eficiência deste instituto na seara penal. **Objetivo:** Diante disso, o presente trabalho procura avaliar a aplicabilidade do ANPP sob a ótica dos princípios processuais do devido processo legal e da presunção de inocência. **Métodos:** Para tanto, foram utilizados, como métodos, a observação doutrinária, legislativa e de artigos científicos. **Resultados:** Finalmente, notou-se a dificuldade do Estado brasileiro em aplicar medidas para combater a lentidão no processo penal. **Conclusão/Considerações finais:** Portanto, de forma conclusiva, o presente resumo tende a adentrar o âmago dos supracitados princípios processuais, para fins de analisar, não somente a legalidade do ANPP, mas, sobretudo, como esse acordo atua no âmbito principiológico.

Palavras-chave: Plea bargaining; Processo penal; Presunção de inocência.

INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência é, talvez, um dos mais difundidos e conhecidos, posto que recentemente o Supremo Tribunal Federal, por meio de Ações declaratórias de constitucionalidade, tratou-o de aplicá-lo para resolver a polêmica questão da prisão em segunda instância. Supra princípio é de fácil observação, posto que figura no art.5º, LVII, da Carta Magna de 1988¹. Segundo Moraes (2010), o princípio da inocência implica

¹ Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória



tratar o indivíduo presente na persecução penal como se inocente fosse. Assim, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém poderá ser declarado culpado.

Outrossim, o princípio do devido processo legal (Due process of law), apresenta-se como basilar no Estado democrático de direito, podendo ser encontrado no art.5º, LIV, da Constituição Federal. Conforme Ferreira (2009), partindo do âmbito exclusivamente processual, tal princípio pode ser visto como sendo a garantia concedida às partes para utilizar-se de todos os meios jurídicos existentes, isto é, direito ao contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos processuais, realizar provas, etc...

A morosidade do Judiciário é algo que já é tema de discussão há muito tempo. Assim, não se pode dizer que a inclusão de meios que tenham por objetivo a celeridade processual na estrutura jurídica brasileira é tão inovadora, pois, mesmo antes da Constituição Federal de 1988 garantir a razoável duração do processo, tal celeridade já estava elencada como um dos princípios norteadores de todo o sistema processual, acompanhada diretamente dos princípios que regem a administração pública e o Estado brasileiro (SILVA, 2006).

O acordo de não persecução penal, como o nome já sugere, é uma espécie de modelo negocial envolvendo o membro do *Parquet*, o juiz, que a priori consta como sendo o de garantias, mas, por recente liminar suspensiva de tal figura, será o que normalmente acompanha o inquérito e o acusado/investigado. Sobre o tema, verbera Guilherme Nucci (2020, p.225, “[...] neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas [...]”).

Indubitavelmente, é o Estado que detém o direito de punir (*jus puniendi*), e assim o faz, por meio da persecução penal. Insta ressaltar que a persecução penal possui dois momentos distintos: o primeiro com a instauração do inquérito policial e o último, com a propositura da ação penal, que inicia, de fato, o processo penal. Contudo, frente ao crescimento contínuo de inquéritos e ações penais, o legislador não viu outro meio senão buscar alguma maneira de acelerar a resolução dos processos. É nesse diapasão que figura o ANPP, visando à celeridade e economia processual. Todavia, a questão a ser colocada em pauta, é se esse modelo diverso do julgamento tradicional, pode vir a transgredir algum princípio processual do acusado/investigado.



Antes, contudo, faz-se necessário notar que o ANPP muito se assemelha ao modelo consensual estadunidense do *plea bargaining*. Neste instituto, o investigado declara, ao Ministério Público, ser culpado do fato criminoso, visando benefícios como a redução de sua pena. Nesse sentido, conceitua Renato Brasileiro (2016, p. 2046) que, “[...] no Plea Bargaining norte americano, o imputado manifesta perante o Ministério Público sua decisão de declarar-se culpado, aceitando as imputações acordadas, assim como a pena pactuada, ao mesmo tempo em que renuncia a certas garantias processuais.”

É evidente, portanto, que o legislador se inspirou em modelos estrangeiros para desburocratizar e trazer eficiência ao processo penal pátrio, visando reduzir o tempo que leva entre a persecução penal (*persecutio criminis*) e a sentença judicial, seja ela de natureza condenatória ou absolutória.

Portanto, visando sanar o supra questionamento, o presente trabalho está pautado em uma visão crítica do art.28-A do CPP², com a redação que lhe foi dada pela lei 19.964/2019, bem como os impactos sociais e jurídicos do ANPP sobre os princípios processuais penais democráticos já explicitados acima.

METODOLOGIA

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva, com a finalidade de analisar a incidência do instituto do ANPP sob a ótica dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, por meio de um estudo abrangente do âmbito processual penal, partindo de uma revisão bibliográfica, composta pelos principais autores e juristas da área. A finalidade é traçar um “padrão” que possa ser trabalhado como exemplo e aplicado na prática.

² Art. 28-A.

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

[...]

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.



Para isso, a pesquisa será baseada em estudos de autores, como por exemplo Guilherme de Souza Nucci, Renato Brasileiro de Lima, Enio Moraes Silva, Rogério Sanches Cunha, dentre outros pensadores que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto.

Ademais, cabe salientar que foram estudadas fontes secundárias, como trabalhos acadêmicos, artigos, livros e afins, que foram aqui selecionados.

Assim sendo, o trabalho transcorrerá a partir do método conceitual-analítico, visto que serão utilizados conceitos e ideias de outros autores, que corroboram com o objetivo do presente trabalho, para a construção de uma análise científica sobre o acordo de não persecução penal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ANPP E SUA INCIDÊNCIA NA PRÁTICA

Segundo dispõe o caput do art.28-A do CPP, desde que não seja caso de arquivamento e, após confissão formal e circunstanciada do investigado, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, em delitos sem violência ou grave ameaça onde a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, como ocorre com o crime de furto, por exemplo.

Outrossim, o referido artigo ainda discorre sobre as condições para a efetivação de tal pacto, como a prestação de serviços à comunidade, reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo quando não puder fazê-lo, e assim por diante. Ocorre que, como quem indica os objetos e direitos a serem renunciados é o *Parquet*, pode ser que não haja a efetivação do acordo, pois existe a possibilidade de não ser proveitoso, ao agente, confessar (NUCCI, 2020. p.226). Por tal razão, sua incidência prática tende a ser baixa, pois uma vez que não há a confissão por parte do agente, é anulada a possibilidade do acordo, seguindo, se for o caso, com a denúncia do Ministério Público e a propositura da ação penal.

Conforme dito anteriormente, o modelo consensual da não persecução penal foi uma aposta do Estado brasileiro, visando mais velocidade e economia processual. Entretanto, um outro fator muito importante levado em consideração foi como o acordo de não persecução penal poderia auxiliar na redução da população carcerária nacional. Como discorrido em momento pretérito, após o inquérito policial, advém a ação penal, o acordo de não persecução

penal evita, exatamente, que se seja preciso chegar até o segundo momento da *persecutio criminis*, evitando, desse modo, a prisão em um hipotético caso de sentença condenatória.

Todavia, conforme demonstração do gráfico 1, as superlotações das prisões continuam sendo um verdadeiro embaraço para o Estado, que terá que procurar outros meios para sanar o crescente problema.

Infográfico 1- Raio x das prisões



]Fonte: G1-GLOBO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Desde quando constava apenas como resolução de nº183 de 2018 do CNMP, o acordo de não persecução penal já era alvo de diversos debates sobre sua constitucionalidade, sendo objeto, no supra período, de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O principal questionamento reside na obrigatoriedade de confissão. À vista disso, é levantada a seguinte situação: Após a confissão, caso o agente descumpra algo pactuado, poderá o Ministério Público, depois de decretação da rescisão do acordo, usar supracitada confissão



como meio de prova? Sem, todavia, infringir os princípios aqui retratados? Sobre isso, explana o jurista Rogério Sanches:

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda devido processo legal. (CUNHA, 2020. p.129)

Não obstante, a doutrina ainda não é pacífica, existindo grandes juristas que entendem não haver qualquer óbice ou confronto aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Destarte, segundo entende o ilustríssimo Noberto Avena:

[...] Entendemos que não existe óbice a essa utilização, mesmo porque a confissão foi prestada de modo espontâneo pelo investigado e, se ajuizada ação penal, foi porque o acusado a isto deu causa ao descumprir, injustificadamente, o ajuste realizado. (AVENA, 2020. p.314-315)

Embora haja divergências quanto à utilização, pelo membro do *Parquet*, da confissão obtida no acordo de não persecução penal, é inegável que os dois princípios retratados neste trabalho devem ser levados em conta pelo Magistrado, a fim de que possa proferir uma sentença justa e adequada, seguindo, assim, a tese do filósofo e jurista Jeremy Bentham que, “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente, ou, em outras palavras, deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve” (Tratado de las pruebas judiciales, p.19, tradução livre).

Dessa maneira, portanto, diferente não poderia ser a posição da doutrina majoritária, que, sob a visão de (NERY JÚNIOR, 2009, p. 77), expõe: “basta a norma constitucional haver adotado o princípio do Devido Processo Legal para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Diante das observações bibliográficas e pesquisas realizadas, foi possível detectar que o Estado brasileiro ainda engatinha no âmbito da justiça penal consensual, e que se faz necessário, ao operador do direito, profundo estudo sobre o tema. Foi possível, também, reforçar a importância de se observar e resguardar os princípios basilares na formação de uma lei sensível como esta 19.964/2019. Finalmente, urge notar que o instituto do ANPP apresentase cercado de incertezas no que tange a qual juízo incumbirá homologar tal pacto, se o atual



suspensão juiz de garantias ou outro. Todavia, o pretender do legislador com o supra acordo é digno de elogios, conquanto ainda não se possa avistar, no ordenamento jurídico arcaico que é o nosso, o uso constante de meios atuais que visem a resolução de delitos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p.314-315.

BENTHAM, JEREMIAS. **Tratado de las Pruebas Judiciales**. obra compilada de los manuscritos del autor por E. Dumont ; traducción del francés por Manuel Ossorio Florit
Imprenta: Buenos Aires, Ed. Jurídicas Europa-América, 1971, p.19

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal. Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. pág.6, disponível em http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/CON1988.pdf. Acesso em: 27/09/2020

_____. **Lei nº 13.964/2019 de 24 de Dez. de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, BRASÍLIA, DF, 24 de Dez. de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20 Acesso em: 29/09/2020

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 183**. de 24 de jan.de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>
Acesso em: 29/09/2020

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime- Lei n.13964/2019**: Comentários às alterações do CP, CPP E LEP. Salvador. Editora Juspodium, 2020. p.129.

FERREIRA, Adhemar Maciel. **Estudos de direito constitucional**. Ed. Del rey, 2009.

“LANGROIVA PEREIRA, C. J.; GIRADE PARISE, B. **Seguridad y justicia: el acuerdo de no persecución penal y su compatibilidad con el sistema acusatorio. Opinión Jurídica**, v. 19, n.38, p.115-135, 8 may 2020.”
Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3282>. Acesso em: 28/09/2020

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Imprenta: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

NERY, Nelson Junior. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo** 9. Ed. Imprenta: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito processual Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Editora Forense, 2020, p.225.

SILVA, Enio Moraes. **A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado**, 2006. Disponível em:

<https://www2.Senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93271/silva%20em.pdf?sequence=4>.

Acesso em: 28/09/2020